



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de Maio de 2001



Série

Número 35

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Portaria n.º 43/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do contrato n.º 59/2001 “ligação entre Moledos e Torreão - Madalena do Mar”.

Portaria n.º 44/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 71/2001 “canalização da ribeira do Massapez e estruturas de apoio à E.R. 108 - Porto da Cruz”.

Portaria n.º 45/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 356/2000 “Ampliação do internato da Quinta do Leme”.

Portaria n.º 46/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 357/2000 “Ligação entre Canhas (Fajã e Eiras) e Arco da Calheta (Pinheiro)”.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 47/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do contrato n.º 58/2001 “Assessoria à fiscalização da ampliação e remodelação da estação de tratamento de resíduos sólidos urbanos da Meia Serra”.

Portaria n.º 48/2001

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 “Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural – PAR do POPRAM III.

Portaria n.º 49/2001

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural – PAR do POPRAM III.

Portaria n.º 50/2001

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.3 “Infra-estruturas” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 51/2001

Estabelece regras, em sede de contratos administrativos de provimento, no respeitante a substituições temporárias, designadamente no caso em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, mantendo-se o vínculo contratual em vigor até ao final do ano escolar.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES**Portaria n.º 43/2001**

Dando cumprimento à alínea e) do artigo 16.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, de 9 de Fevereiro e artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do contrato n.º 59/2001 “Ligação entre Moledos e Torreão - Madalena do Mar”, adjudicados à firma Avelino Farinha & Agrela, Ld.ª, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....97.195.241\$00
Ano económico de 2002.....272.758.993\$00
Ano económico de 2003.....64.365.314\$00

- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/03/30.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 44/2001

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 71/2001 “Canalização da ribeira do Massapez e estruturas de apoio à estrada regional 108 – Porto da Cruz”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....45.992.993\$00
Ano económico de 2002.....144.929.534\$00
Ano económico de 2003.....9.886.887\$00

- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/04/06.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 45/2001

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 356/2000 “Ampliação do internato da Quinta do Leme”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....53.515.571\$00
Ano económico de 2002.....208.525.904\$00

- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/04/11.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 46/2001

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 357/2000 “Ligação entre Canhas (Fajã e Eiras) e Arco da Calheta (Pinheiro)”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....36.156.174\$00
Ano económico de 2002.....82.285.041\$00

- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/04/11.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 47/2001**

Dando cumprimento à alínea e) do artigo 16.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, de 9 de Fevereiro e artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do contrato n.º 58/2001 “Assessoria à fiscalização da ampliação e remodelação da estação de tratamento de resíduos sólidos urbanos da Meia Serra”, adjudicados ao consórcio Consulgal/ISQ, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....177.868.656\$00
Ano económico de 2002.....118.579.104\$00

- 2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/03/30.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 48/2001

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 “Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural – PAR do POPRAM III.

A Medida 2.1 – Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural – PAR, inclui uma Acção “Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas”, a qual se enquadra nos artigos 4.º a 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta acção visa-se a melhoria dos rendimentos agrícolas, o rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola, a promoção de práticas culturais potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas, e a melhoria da competitividade das produções regionais, garantindo simultaneamente a preservação e melhoria do ambiente e o bem estar dos animais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 – Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 “Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais aos 21 Maio de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.1.1 Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

- 1 - O presente regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Acção 2.1.1 “Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural – PAR do POPRAM III.

- 2 - A Acção 1 do PAR desenvolve-se através das seguintes sub-acções:
 - a) Apoio aos investimentos nas explorações agrícolas;
 - b) Apoio à instalação de jovens agricultores.

Artigo 2.º Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida e de trabalho;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
- d) Melhoria da competitividade das produções regionais;
- e) Preservação e melhoria do ambiente, nomeadamente da paisagem;
- f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1 - Agricultor a título principal: a pessoa singular, cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão.
- 2 - Jovem agricultor: o agricultor que, à data de apresentação da candidatura, tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade.
- 3 - Capacidade profissional adequada:
 - a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, da silvicultura ou da pecuária, ou
 - b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas reconhecido pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ou
 - c) Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;
 - d) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.
- 4 - Unidade de Trabalho Ano (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a mil novecentas e vinte horas.

- 5 - Exploração Agrícola: unidade técnico-económica, na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.
- 6 - Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e a gestão de uma exploração agrícola.
- 7 - Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
- Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
 - Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.
- 8 - Auto de Conclusão do Projecto: documento subscrito pelo titular e serviço responsável pelo acompanhamento que comprova que o projecto está concluído e que permite atingir os objectivos propostos.
- 9 - Termo do Projecto de Investimento: ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.
- 10 - UDE: Unidade de Dimensão Europeia, que corresponde a 1.200 Euros de Margem Bruta Padrão. A dimensão económica de uma exploração, obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração por 1.200 Euros. Para efeito do cálculo da dimensão económica da exploração deverão ser usadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pela Direcção Regional de Agricultura.

Capítulo II

Ajudas aos Investimentos nas Explorações Agrícolas

Artigo 4.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a investimentos em explorações agrícolas que visem, nomeadamente:

- A redução dos custos de produção;
- A melhoria e a reconversão da produção;
- A diversificação de actividades, envolvendo em particular, a transformação e venda de produtos da exploração;
- A melhoria da qualidade;
- A preservação e melhoria do ambiente;
- A melhoria das condições de higiene e do bem estar dos animais.

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

- Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnem as seguintes condições:
 - Possuam capacidade profissional adequada;
 - Sejam titulares de uma exploração agrícola economicamente viável, entendendo-se como tal aquela em que o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALcf) por UTAé positivo;

- Apresentem um projecto de investimento na exploração com um montante de investimento elegível de , pelo menos, 500 euros;
- Cumpram as normas mínimas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem estar animal;
- Assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.

- Para além do disposto no número anterior, os beneficiários devem, ainda, assumir os seguintes compromissos:

- Assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data do Auto de Conclusão do Projecto e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- Introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor. Este compromisso é dispensado para as explorações com menos de 6 UDE's.

- Os beneficiários com idade superior a 70 anos deverão, ainda, indicar um substituto que, reunindo as condições expressas na alínea a) do n.º 1, assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa, em caso de impedimento do candidato.

Artigo 6.º

Investimentos e despesas elegíveis condicionadas

São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas, com as restrições constantes do Anexo I a este Regulamento e sem prejuízo de outras condicionantes definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

Artigo 7.º

Forma e valores das ajudas

- As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável.
- Os valores das ajudas a atribuir sob a forma de incentivo não reembolsável são os seguintes:
 - Jovens Agricultores - 55% do investimento total elegível, quando realizado durante um período de 5 anos após a sua instalação;
 - Outros - 50% do investimento total elegível.

Artigo 8.º

Limites à apresentação de projectos

- As ajudas previstas neste capítulo incidem sobre um montante máximo de investimento elegível de 750.000 euros por exploração agrícola.
- Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites, no máximo, três projectos de investimento por exploração agrícola, não podendo os mesmos exceder, no seu conjunto, o limite referido no número anterior.
- A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a execução integral do anterior.

Capítulo III Jovens agricultores

Artigo 9.º Tipos de ajudas e despesas elegíveis

- 1 - Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:
 - a) Ajudas à primeira instalação:
 - (i) Prémio de instalação;
 - (ii) Ajudas para despesas de instalação.
 - b) Ajudas aos investimentos.
- 2 - Às ajudas referidas na alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto no capítulo anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente capítulo.

Artigo 10.º Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

- 1 - As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:
 - a) Se instale como agricultor a título principal numa exploração agrícola na qualidade de chefe da exploração;
 - b) Possua qualificação profissional adequada, nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 3 do Art.º 3.º;
 - c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo de máximo de três anos após a instalação;
 - d) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento;
 - e) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - f) Se comprometa a atingir, no prazo máximo de três anos, a contar da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração (VALcf/UTA = SMN);
 - g) Se comprometa a, no prazo máximo de três anos a contar da celebração do contrato de atribuição das ajudas, satisfazer as normas comunitárias mínimas em matéria ambiental, de higiene e bem estar dos animais;
 - h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto com capacidade profissional adequada, que assuma a continuidade da actividade agrícola da exploração.
- 2 - A figura do comodato não é reconhecida para efeitos das presentes ajudas.
- 3 - Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor, ao abrigo do presente diploma.

- 4 - Os sócios gerentes de pessoas colectivas podem beneficiar das presentes ajudas desde que reunam as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 11.º Condições de acesso às ajudas aos investimentos

- 1 - As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reúnem as seguintes condições:
 - a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
 - b) Reúnem as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do n.º 1;
 - c) Apresentem um projecto de investimento na exploração com um montante de investimento elegível de, pelo menos, 500 euros.
- 2 - Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reunam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam as condições de acesso previstas no art.º 10.º, com excepção da referida alínea a) do n.º 1.

Artigo 12.º Forma e valor das ajudas

- 1 - O prémio de instalação é concedido sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:
 - a) 25.000 euros, se associada a um plano de investimento superior a 7.500 euros;
 - b) 20.000 euros, nos restantes casos.
- 2 - As ajudas para despesas de instalação são concedidas sob a forma de bonificação de juros, até ao limite de 20.000 euros, de acordo com linha de crédito a definir por despacho dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 3 - As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos Art.ºs 7.º e 8.º.

Capítulo IV Processo de candidatura

Artigo 13.º Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - No caso de candidaturas à primeira instalação de jovens agricultores, estas deverão ser formalizadas até 180 dias antes da data em que o beneficiário completa 40 anos de idade.

Artigo 14.º Requisitos do projecto de investimento

- 1 - Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste Regulamento devem incluir:
 - a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;

- b) A descrição da situação da exploração agrícola após o investimento que assentará numa conta de exploração previsional;
 - c) A demonstração da viabilidade económica da exploração após a realização dos investimentos, nos termos do Anexo II.
- 3 - O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.
 - 4 - A execução dos projectos de investimento só pode ter início após a apresentação da candidatura.

Artigo 15.º
Análise das candidaturas

- 1 - A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 16.º
Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

Artigo 17.º
Decisão das candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e sub-delegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com as regras definidas no Anexo III.
- 4 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 18.º
Contrato de atribuição de Ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 19.º
Pagamento das Despesas de Investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária específica, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 20.º
Pagamento das ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no artigo anterior.

- 2 - O prémio de instalação de jovens agricultores é pago de uma só vez, aquando da celebração do contrato de atribuição de ajuda.
- 3 - O pagamento das demais ajudas concedidas sob a forma de incentivo financeiro pode ser efectuado, no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega no IFADAP dos documentos comprovativos das despesas.
- 4 - A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros é paga nos termos definidos na respectiva linha de crédito.

Artigo 21.º
Execução dos projectos

- 1 - A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Capítulo V
Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º
Candidaturas apresentadas no QCAII

- 1 - As candidaturas apresentadas à Sub-Medida Apoio às Explorações Agrícolas do PDAR, no âmbito do anterior Quadro Comunitário de Apoio, que não foram objecto de decisão, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento. Os candidatos deverão confirmar a sua intenção de investimento até 90 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.
- 2 - Nos casos em que um mesmo agricultor seja titular de mais de um projecto nas condições do número anterior, os mesmos devem ser reformulados e apresentado um único no prazo aí referido.
- 3 - Transitam para o presente regime de ajudas os pagamentos de prémios complementares que vençam após 2001, relativos a projectos contratados no âmbito da Sub-Medida Apoio às Explorações Agrícolas do PDAR – QCAII.

Artigo 23.º
Despesas já realizadas

- 1 - As despesas realizadas no âmbito dos projectos referidos no n.º 1 do artigo anterior são consideradas elegíveis a partir da data da respectiva apresentação.
- 2 - As despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de entrada em vigor deste Regulamento, relativamente a projectos ainda não apresentados, poderão ser consideradas elegíveis,

desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento.

- 3 - As despesas elegíveis, efectuadas até à data de entrada em vigor deste Regulamento, não estão sujeitas ao regime de pagamento definido no Art.º 19.

Artigo 24.º
Jovens agricultores

- 1 - Podem candidatar-se às ajudas previstas neste Regulamento os jovens agricultores que tenham completado 40 anos no período compreendido entre 19 de Novembro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, desde que no decurso de 2000 tenham apresentado um pedido, e desde que a apresentação de candidatura tenha lugar nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do presente Regulamento.
- 2 - Aos jovens agricultores que completem 40 anos até 01 de Outubro de 2001, não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 13.º.
- 3 - Até 31 de Dezembro de 2003, o jovem, que não possuindo qualificação profissional bastante, mas tenha trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura, pode candidatar-se às ajudas à 1.ª instalação desde que:
- a) Preste prova de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a actividade ou actividades em que se vai instalar; e
 - b) Se obrigue a frequentar, com aproveitamento, o curso de formação profissional a que se refere a alínea b) do número 3 do artigo 3.º até ao final dos dois anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda.

Anexo I

(Aque se refere o art.º 6.º)

Investimentos e despesas elegíveis condicionadas

- 1 - Capital fixo vivo. Apenas beneficia de ajudas quando em situação de início de actividade ou aumento de efectivo.
- 2 - Aquisição de terras. Aquisição de terrenos, incluindo despesas jurídicas, impostos e custos de registo, desde que vise uma operação de emparcelamento, ou a realocação, por questões ambientais, de actividades agrícolas, tenha ligação directa com o investimento produtivo e não ultrapasse 10% do custo elegível do projecto; no caso dos jovens agricultores não é condição o emparcelamento ou realocação, sendo elegível a aquisição desde que não ultrapasse 30% dos custos elegíveis.
- 3 - Quotas e outras restrições de produção. Não são elegíveis os investimentos que conduzam a um aumento de produção que ultrapasse restrições ou limites (quotas) de produção individuais fixados.
- 4 - Sector da Carne de Bovino, Ovino e Caprino. Com excepção dos investimentos que se destinam à adaptação a novas normas relativas à protecção do

ambiente, à higiene das explorações ou ao bem estar dos animais, as ajudas ao investimento são limitadas às explorações pecuárias em que a densidade total não ultrapasse as 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações com um número de animais até 15 CN. No caso das restantes explorações a densidade total não pode ultrapassar as 1,4 CN/ha de superfície forrageira. Quando o número de animais de uma exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, o factor de densidade não é aplicável.

- 5 - Sector da Apicultura. São elegíveis investimentos neste sector quando a actividade apícola seja exercida em regime de complementaridade das restantes actividades da exploração, ou quando em regime de exclusividade, a actividade seja exercida por apicultores já instalados ou por aqueles que, desejando instalar-se, comprovem a sua formação específica ou experiência no sector.
- 6 - Actividades Cinegéticas. Os investimentos só são elegíveis:
- a) No caso de se destinarem à criação de caça em cativeiro:
 - i) Quando se trate de investimentos em unidades de criação de aves de caça, desde que a produção se destine exclusivamente ao povoamento de terrenos de caça ou a caçadas;
 - ii) No caso de investimentos em unidades de criação de mamíferos de caça, quando a produção se destine quer ao repovoamento de terrenos de caça, quer a caçadas, quer ao abate.
 - b) No caso de se destinarem à exploração de recursos cinegéticos a realizar em terrenos sujeitos ao regime cinegético especial, desde que as entidades candidatas às ajudas sejam responsáveis pela gestão integral dos terrenos em causa.
- 7 - Diversificação de Actividades na Exploração. São apenas elegíveis os investimentos relacionados com culturas para fins não alimentares e a transformação e comercialização de produtos que provenham da exploração agrícola objecto de investimento.
- 8 - Electrificação. Apenas são elegíveis os investimentos a realizar no interior da exploração, e desde que esteja assegurada a respectiva componente externa.
- 9 - Despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura – podem ser consideradas elegíveis até ao limite de 5% do investimento elegível, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.500 euros. O limite será de 10% da despesa elegível, com um limite máximo de 5.000 euros, quando seja assegurado, através de contrato de prestação de serviços, a gestão e acompanhamento do projecto de investimento.
- 10 - Custo de garantias bancárias. São consideradas quando exigidas no quadro da análise de risco e até ao limite de 2% das ajudas.

- 11 - Aquisição de animais. No que se refere à aquisição de animais é apenas elegível a primeira compra, e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores de elevada qualidade (machos ou fêmeas) que estejam inscritos nos livros genealógicos ou nos seus equivalentes. É excluída a aquisição de vitelos de engorda.
- 12 - Não são consideradas elegíveis as despesas que:
- Que visem apenas a substituição, não melhorando de qualquer modo as condições de produção;
 - Resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e ainda, entre tutores e tutelados;
 - Que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado.

Anexo II

(A que se refere a alínea c) do n.º 1 do Art.º 14.º)

Critérios de demonstração da viabilidade Económica da exploração

- 1) Situação da exploração após a realização do projecto:
- $$VAL_{cf} = SMN \times UTA$$
- 2) Impactos do projecto, sobre a economia da exploração agrícola, comparando a situação com projecto com a que ocorreria se o mesmo não fosse executado:
- a) Projectos de montante de investimento inferior a 100.000 euros:
 - a.1) $VAL_{cf2}/UTA_2 \geq 1,05 \times VAL_{cf1}/UTA_1$
 - b) Projectos de montante de investimento igual ou superior a 100.000 Euros:
 - b.1) $[VAL_{cf} - (UTA \times SMN)/I \geq r, \text{ se } UTA > 0$
 - b.2) $VAL_{cf}/I \geq r, \text{ se } UTA = 0$

VAL_{cf} = Valor acrescentado líquido a custos dos factores
 VAL_{cf1} - Na situação sem projecto
 VAL_{cf2} - Na situação com projecto
 UTA_1 - Na situação sem projecto
 UTA = Unidade de Trabalho Ano
 UTA_2 - Na situação com projecto
 SMN = Salário mínimo nacional
 I = Investimento
 r = taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura.

Anexo III

(A que se refere o ponto 3 do Art.º 17.º)

Critérios de hierarquização de projectos

- A) Primeiras instalações de jovens agricultores. As candidaturas à primeira instalação que respeitem os critérios de acesso são seleccionadas tendo em conta os seguintes critérios:
- Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola adequado às condições edafo-climáticas e que respeitem as características tradicionais e históricas da Região;
 - Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou

através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição;

- Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica);
- Criação de emprego;
- Residir na área de influência da exploração.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia da candidatura à 1.ª instalação composto pela soma das seguintes variáveis:

- a) Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola adequado às condições edafo-climáticas e que respeitem as características tradicionais e históricas da Região – indicador “2”;
- b) Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição – indicador “2”;
- c) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) – indicador “2”;
- d) Candidatura ligada a um projecto de cessação de actividade no âmbito do PDRu - Madeira – indicador “2”;
- e) Variação líquida negativa das UTA empregues – indicador “0”;
- f) Variação líquida nula das UTA empregues – indicador “1”;
- g) Variação líquida positiva das UTA empregues – indicador “2”;
- h) Residir na área da exploração – indicador “1”.

As candidaturas serão seriadas de acordo com o indicador de valia da candidatura, sendo dada prioridade em situação de igualdade, às primeiras instalações associadas a:

- Cessação de actividade;
- Projecto de investimento.

B) Ajudas aos Investimentos

Os projectos de investimento que respeitem as condições de acesso são seleccionados tendo em conta os seguintes critérios:

- Adequação dos investimentos na exploração agrícola às condições edafo-climáticas e que respeitem as características tradicionais e históricas da Região;
- Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição;
- Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica);
- Criação de emprego.

Para além dos critérios acima definidos são ainda tidos como prioritários:

- Investimentos nos seguintes sectores:

- Fruticultura subtropical;
- Bananicultura;
- Horticultura;
- Floricultura.
- Investimentos que visem a introdução de sistemas de rega localizada.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do projecto de investimento composto pela soma das seguintes variáveis:

- a) Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola adequado às condições edafo-climáticas e que respeitem as características tradicionais e históricas da Região – indicador “2”;
- b) Investimento em actividades prioritárias a 25% do investimento – indicador “0”;
- c) Investimento em actividades prioritárias > a 25% e a 50% do investimento – indicador “1”;
- d) Investimento em actividades prioritárias > a 50% do investimento – indicador “2”;
- e) Investimento em sistemas de rega localizada – indicador “2”;
- f) Investimento em estufas e abrigos – indicador “(-) 1”;
- g) Investimentos que prevejam o escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição – indicador “1”;
- h) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) – indicador “2”;
- i) Variação líquida negativa das UTA empregues – indicador “0”;
- j) Variação líquida nula das UTA empregues – indicador “1”;
- k) Variação líquida positiva das UTA empregues – indicador “2”.

Os projectos serão seriados de acordo com o indicador de valia do projecto.

Em situação de igualdade utilizar-se-á os seguintes critérios de prioridade por ordem decrescente:

- a) Jovem agricultor em regime de 1.ª Instalação;
- b) Outros jovens agricultores;
- c) Remuneração do capital investido calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VAL_{cf} / I$$

Portaria n.º 49/2001

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural – PAR do POPRAM III.

A Medida 2.1 – Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural – PAR, inclui uma Sub-Acção “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, a qual se enquadra nos artigos 25.º a 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta Sub-Acção visa-se apoiar investimentos destinados à melhoria e racionalização dos sectores da transformação e comercialização de produtos agrícolas e géneros alimentícios, designadamente através do apoio a projectos de remodelação, alteração ou instalação de unidades agro-industriais e de pequenas indústrias artesanais, do apoio a projectos que assegurem um efeito estruturante de âmbito sectorial e regional, e implementação de sistemas de gestão da qualidade dos processos de transformação e comercialização, bem como da segurança alimentar dos produtos obtidos, e estimular a redução dos efeitos negativos da actividade sobre o ambiente.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 – Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

**Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
aos 21 Maio de 2001.**

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DASUB-ACÇÃO 2.1.2.1 MELHORIADATRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 1.º Objecto e objectivos

- 1) O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da sub-acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, tendo por objectivos:
 - a) Criar, modernizar e racionalizar as instalações de tratamento e transformação dos produtos e reciclagem e tratamento de subprodutos ou resíduos do fabrico;
 - b) Promover a melhoria da produtividade e das condições higio-sanitárias de funcionamento, bem como, a redução dos efeitos negativos sobre o ambiente e a utilização racional da energia;
 - c) Fomentar a inovação na indústria agro-alimentar, através da implementação de novas tecnologias de transformação, incluindo o desenvolvimento de novos produtos ou de novas formas de apresentação e o melhor aproveitamento de produtos subvalorizados;
 - d) Reforçar a competitividade das unidades de transformação e a reorganização ao nível das fileiras agro-alimentares;

- e) Criar, modernizar e racionalizar as instalações de tratamento, acondicionamento, conservação e comercialização dos produtos agrícolas;
- f) Promover a implementação de novas soluções de apresentação e/ou embalagem dos produtos, com vista à satisfação dos padrões de exigência da distribuição e dos consumidores e à sua maior valorização comercial;
- g) Racionalizar os circuitos de comercialização, incluindo uma maior transparência da formação dos preços e a melhoria das condições de acesso aos mercados;
- h) Reforçar a competitividade das unidades de comercialização e a reorganização empresarial no sentido de uma maior integração ao nível das fileiras agro-alimentares;
- i) Implementar sistemas de gestão da qualidade dos processos de transformação e comercialização, bem como, da garantia da segurança alimentar dos produtos obtidos;
- j) Contribuir para a melhoria da balança comercial regional dos produtos agro-alimentares, bem como, fornecer soluções de escoamento da produção agrícola regional.

Artigo 2.º Investimentos elegíveis

- 1) São abrangidos pelo presente Regulamento os investimentos relativos aos seguintes sectores:
 - a) No caso da comercialização, os produtos agrícolas de base constantes do anexo I ao Tratado de Amsterdão a seguir enunciados:
 - i) Produtos vegetais - frutas e produtos hortícolas, banana, batata, uva para vinho, flores e plantas, plantas industriais, sementes, plantas forrageiras, oleaginosas e proteaginosas;
 - ii) Produtos animais - mercados de gado, de animais de capoeira e de ovos, leite e mel natural;
 - b) Quando se trate de transformação e comercialização, os produtos referidos na alínea anterior cujo produto final se enquadre nas actividades que constam do anexo I a este Regulamento.
- 2) Só serão financiados projectos de investimento que demonstrem suficientemente a possibilidade de um escoamento normal para o produto em causa, sendo tido igualmente em conta, quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário no quadro das OCM's.

Artigo 3.º Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelo presente regime de ajudas os investimentos constantes do anexo II a este Regulamento e ainda os seguintes:

- a) Relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes de países terceiros, que ultrapassem capacidades de transformação correspondentes às necessidades regionais.
- b) Relativos ao comércio a retalho;
- c) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade de transformação.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º Projectos a apoiar

- 1) Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a melhoria e racionalização da transformação e comercialização de produtos agrícolas e se enquadrem nos objectivos referidos no artigo 1.º.
- 2) São abrangidos pelo presente Regulamento os projectos relativos a produtos de qualidade que, pela sua marcada vinculação à área de produção, pelo seu saber fazer tradicional ou pelo seu modo particular de produção, têm nomes legalmente protegidos, ou cujo modo de produção se encontra legalmente consignado ou reúnem condições para serem legalmente protegidos, com excepção dos investimentos elegíveis no âmbito da sub-acção Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, do POPRAM III.

Artigo 6.º Condições de acesso dos beneficiários

- 1) Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Demonstrem possuir situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 0,2, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
 - b) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos dos sócios ou accionistas que contribuam para garantir os indicadores referidos na alínea anterior seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessões das respectivas ajudas;
 - c) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão;
 - d) Disponham de recursos humanos adequados à situação pós-investimento ou se comprometam a realizar a necessária formação profissional;
 - e) Declarem dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade ou satisfaçam estes requisitos até à data de assinatura do contrato de atribuição de ajudas;
 - f) Possuam ou declarem vir a possuir sistemas de controlo adequados ao acompanhamento ou avaliação da execução do projecto de investimento que permitam evidenciar as ajudas atribuídas;
 - g) Comprovem, consoante o caso, estarem inscritos ou terem requerido a sua inscrição para efeitos de cadastro industrial ou comercial;
 - h) Comprovem que não são devedores ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado;

- i) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas;
- j) Cumpram as normas mínimas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- k) Comprovem, em investimento do sector das frutas e produtos hortícolas frescos, estarem inscritos como operadores de frutas e produtos hortícolas frescos, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 246/94, de 18 de Abril e de acordo com as regras estabelecidas pela Portaria 157/94, de 30 de Agosto.
- l) Tenham concluído todos os projectos aprovados anteriormente no âmbito do presente Regulamento para o mesmo estabelecimento.
- 2) Os beneficiários poderão comprovar os indicadores referidos na alínea a) do número anterior com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- 3) O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, casos em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios, pelo menos, 20% do custo total do investimento.
- 4) Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os beneficiários que assuma a qualidade de interlocutor do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições exigidas.
- 5) O disposto na alínea h) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à apresentação da candidatura.
- 6) As declarações previstas neste artigo, quando sejam falsas, implicarão o cancelamento da candidatura, independentemente da fase em que a mesma se encontre, sem prejuízo da aplicação de outras sanções estipuladas neste diploma, contratualmente ou previstas na legislação geral.
- b) Contribuam para a melhoria da situação dos sectores de produção agrícola de base, verificada, através da existência de vínculos com produtores e da prestação de assistência técnica;
- c) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, entendendo-se por data de início a data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos efectuados no âmbito da mesma, devendo o início dos trabalhos ser previamente comunicado ao IFADAP;
- d) Incluam um diagnóstico estratégico que deverá respeitar a estrutura definida no respectivo formulário de candidatura;
- e) Estejam aprovados ou devidamente instruídos, nos termos da legislação vigente, sobre o exercício da actividade industrial;
- f) Nos casos em que os projectos de investimento ou as actividades a que os projectos respeitam não sejam passíveis de licenciamento, nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, apresentem comprovativos de:
- Aprovação de localização;
 - Cumprimento das normas sanitária;
 - Cumprimento da legislação ambiental ou de que o processo está devidamente instruído.
- g) Laborem ou comercializem, na situação pós-projecto, matérias-primas ou produtos agrícolas não provenientes em mais de 50% de um só produtor agrícola;
- h) Apresentem, na parte enquadrável neste Regulamento, um rácio igual ou superior a 0,6 expresso pela seguinte fórmula:
- $$Ie/(Ie+C) \geq 0,6$$
- Em que:
- Ie - montante do investimento elegível apurado, de acordo com as regras gerais, para efeitos de cálculo das ajudas;
- C - Despesas não elegíveis, total ou parcialmente.
- i) Apresentam um indicador TIR de valor igual ou superior à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura.
- j) Serem viáveis técnica, económica e financeiramente.
- 2) O requisito previsto na alínea d) do número anterior não se aplica aos projectos de investimento cujas despesas elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento da legislação ambiental, ao cumprimento normativo sobre condições hígio-sanitária ou à normalização/classificação de produtos, e aos projectos de investimento com um volume de investimento elegível até 250.000 Euros.
- 3) O diagnóstico referido na alínea d) do n.º 1 não pode ter sido concluído há mais de 120 dias a contar da data de apresentação da candidatura.
- 4) Por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o requisito previsto na alínea

Artigo 7.º

Condições de acesso do projecto

- 1) Podem aceder às ajudas previstas neste Regulamento os projectos que reúnem as seguintes condições:
- Assegurem o escoamento normal no mercado dos produtos em causa, verificado, nomeadamente, através de contratos de distribuição, diagnóstico da situação de partida, quotas de mercado, principais clientes e estudos de mercado;

g) poderá ser dispensado em projectos de investimento em que seja demonstrado o seu relevante interesse sectorial, regional ou social:

- 5) Será excluído na totalidade o projecto que não satisfaça o indicador referido na alínea h) do n.º 1.
- 6) O disposto na alíneas i) e j) do n.º 1 relativamente à viabilidade económica e financeira não se aplica aos projectos que prevejam unicamente investimentos de natureza ambiental ou necessários ao cumprimento de normativos sobre condições higio-sanitárias.

Artigo 8.º

Valores e forma das ajudas

- 1) O investimento máximo elegível é de 7.500.000 euros.
- 2) As ajudas são concedidas sob a forma de:
 - a) Até um máximo de investimento elegível de 5.000.000 euros, incentivo não reembolsável, sendo o valor máximo das ajudas a atribuir sob a forma de incentivo não reembolsável de 50% do investimento elegível.
 - b) Para a fracção do investimento compreendido entre 5.000.000 euros e 7.500.000 euros, bonificação de juros, de acordo com a linha de crédito a definir por Despacho dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo que o valor total das ajudas a atribuir não poderá ultrapassar os 50% do investimento elegível.
- 3) Os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos do número anterior ou pela atribuição unicamente de ajudas sob a forma de bonificação de juros, de acordo com a linha de crédito referido na alínea b) do n.º 2.

Artigo 9.º

Limites à apresentação de projectos

O mesmo promotor só poderá apresentar, no máximo, três projectos de investimento para o mesmo estabelecimento durante a vigência do QCA III.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis, as parcialmente elegíveis e as totalmente não elegíveis são as previstas no Anexo II a este regulamento.

Artigo 11.º

Apresentação e recepção de candidaturas

- 1) As candidaturas serão formalizadas através da apresentação junto do IFADAP do formulário próprio, em triplicado.
- 2) O formulário de candidatura deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 12.º

Análises das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do PÓPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 14.º

Decisão das candidaturas

- 1) A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade da delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2) São recusadas as candidaturas que não reúnam os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- 3) As candidaturas aceites são hierarquizadas de acordo as regras definidas no anexo III.
- 4) As candidaturas referidas no ponto anterior são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 15.º

Contrato de atribuição de ajudas

- 1) A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.
- 2) Só poderá haver lugar à celebração de contratos relativamente às candidaturas cujos processos de licenciamento tenham sido aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, quando esta seja aplicável.
- 3) Poderá ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- c) Não locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou instalações co-financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 a 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP;
- d) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;
- e) Executar o projecto dentro do prazo estabelecido;
- f) Publicitar o co-financiamento do investimento no local de realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas;

- g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de dois anos a contar do recebimento integral do incentivo não reembolsável, um relatório devidamente fundamentado sobre os resultados económicos e financeiros do investimento.

Artigo 17.º

Execução dos investimentos

- 1) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física dos investimentos são de, respectivamente, 6 e 24 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de atribuição de ajudas.
- 2) O IFADAP pode, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução física dos investimentos, no máximo, por mais seis meses.

Artigo 18.º

Pagamento de ajudas

- 1) Os pagamentos das ajudas são efectuadas pelo IFADAP após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos por aquele Instituto.
- 2) A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25% do investimento elegível.
- 3) A ajuda será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% dessa ajuda.
- 4) Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento da ajuda.
- 5) Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, a ajuda será ajustada de modo a manter-se a taxa de comparticipação global atribuída na decisão de aprovação.
- 6) O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em

que se verifiquem interrupção da contagem daquele prazo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.

- 7) O último pagamento da ajuda só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:
 - a) Tratando-se do exercício de actividade sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva;
 - b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da licença sanitária, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental.
- 8) O pedido de pagamento de saldo das ajudas deverá dar entrada no IFADAP o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 17.º, em que o pedido de pagamento do saldo deverá ser presente ao IFADAP 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 19.º

Normas transitórias

- 1) Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999 poderão ser elegíveis no âmbito deste Regulamento, desde que os promotores reformulem as candidaturas de acordo com o presente regime de ajudas, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento, devendo o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º referir-se à data da reformulação da candidatura.
- 2) Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.
- 3) Quando se trate de projectos que não tenham sido objecto de candidatura, podem ser consideradas, no âmbito e de acordo com o presente regime de ajudas, as despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de apresentação da candidatura, a qual não poderá ultrapassar 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

Anexo I

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º]
Sectorios industriais enquadrados no campo de intervenção do FEOGA
(CAE constantes do Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio)

Tutela (*)	CAE (Rev. 2)	Designação:
DRP	151.1	Abate de gado (produção de carne).
DRP	151.2	Abate de aves e de coelhos.
DRP	151.3	Fabricação de produtos à base de carne.
DRA	153.1	Prep. e conservação de batatas.

Tutela (*)	CAE (Rev. 2)	Designação:
DRA	153.2	Fabricação de sumos de frutos e produtos hortícolas [apenas a 1ª transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente de fruta ou produtos hortícolas) ou a transformações ulteriores, quando integradas com a 1ª transformação.].
DRA	153.31	Congelação de frutos e produtos hortícolas.
DRA	153.32	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas.
DRA	153.33	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
DRA	153.34	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
DRA	153.35	Prep. e conserv. de frutos e produtos hortícolas, NE.
DRP	155.1	Indústrias de leite e derivados.
DRCI e IVM	158.3	Industria do açúcar (Transformação da cana sacarina em mel de cana).
DRP, DRA, DRCI	158.93	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, NE (inclui centros de inspecção e classificação de ovos)
DRCI e IVM	159.13	Produção de licores e de outras bebidas destiladas (compreende a produção de bebidas espirituosas tais como o rum)
DRA	159.31	Produção de vinhos comuns e licorosos.
DRA	159.32	Produção de vinhos espumantes e espumosos.
DRA	159.4	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.
DRA	159.5	Fabricação de vermute e de outras bebidas fermentadas não destiladas.

(*) entidade que tutela o sector e entidade coordenadora do processo de licenciamento industrial:

DRP = Direcção Regional de Pecuária (Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais)

DRA = Direcção Regional de Agricultura (Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais)

IVM = Instituto do Vinho Madeira (Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais)

DRCI = Direcção Regional de Comércio e Indústria (Vice-Presidência do Governo Regional).

Anexo II (a que se refere o artigo 10.º)

Despesas elegíveis, despesas parcialmente elegíveis e despesas totalmente não elegíveis

I - Despesas elegíveis

Em termos gerais, são elegíveis as despesas com a aquisição dos equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e as despesas de construção e aquisição de bens imóveis. Em particular, são elegíveis as despesas relacionadas com a transformação e comercialização de produtos agrícolas relativas a:

a) Vedação e preparação de terrenos;

- b) Edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;
- c) Máquinas e equipamentos novos;
- d) Equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas, bem como máquinas de colheita, automatizados ou não;
- e) Contentores isotérmicos, grupos de frio e cisternas de transporte;
- f) Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação lei;
- g) Equipamentos e programas informáticos relacionados com a actividade a desenvolver;
- h) Investimentos na automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na actividade a apoiar;

- i) Equipamentos de controlo de qualidade;
- j) Equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética;
- k) Sistemas para o tratamento de efluentes e protecção ambiental;
- l) Adaptação de instalações existentes relacionadas com a execução do investimento.

II - Despesas parcialmente elegíveis

- 1) Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

O cálculo do peso acima referido será efectuado com base na média dos últimos três anos ou tendo como referência o ano cruzeiro.

Das percentagens anteriormente calculadas, será utilizada a mais baixa, não sendo, no entanto, efectuada qualquer correcção às despesas elegíveis quando a mesma for igual ou superior a 95%.

- 2) Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos, aquisição de patentes e licenças e imprevistos, até ao limite de 12 % das despesas elegíveis. Se os beneficiários o desejarem, são igualmente elegíveis, dentro daquele valor e até 2% das despesas elegíveis, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.

- 3) Tratando-se de um projecto de investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar e desde que o investimento não implique um aumento de capacidade instalada, não será feita qualquer dedução às despesas elegíveis. Caso se verifique esse aumento, a dedução às despesas elegíveis deverá ser feita na proporção directa desse aumento de capacidade instalada, não podendo nunca essa dedução ser superior à que resultaria se a mudança não fosse efectuada por imperativos legais ou por imposição do PDM. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

III - Despesas totalmente não elegíveis

São totalmente não elegíveis, nomeadamente, as despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens de equipamentos em estado de uso (não novos);
- b) Acções para as quais não é pedida ajuda;
- c) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas (notariais, de registos, sisa,

etc.). No caso de aquisição de prédios urbanos ou mistos, os respectivos logradouros e a parte rústica devem ser discriminados na escritura de compra e venda;

- d) Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade.
- e) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- f) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas às seguintes acções:
 - i) Estudos de planificação;
 - ii) Estudos preparatórios;
 - iii) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - iv) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
 - v) Vedação de terrenos;
- g) Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, campos de ténis, salas de cinema, televisores, bares, etc.;
- h) Meios de transporte externo;
- i) Equipamentos de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), excepto equipamento de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferências e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades;
- j) Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e paletas têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;
- k) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e com concursos;
- l) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo;
- m) Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;
- n) Despesas com o pessoal, inerentes à execução do projecto, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;
- o) As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se o prazo de duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do incentivo;
- p) Despesas de pré-financiamento e de preparação dos processos de contratação de empréstimos bancários;

- q) Trabalhos de reparação e de manutenção;
 r) A mera substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada quer na capacidade absoluta ou horária;
 s) Infra-estruturas de serviço público, tais como ramais de caminho de ferro, estações de pré-
- t) -tratamento de efluentes, estações de efluentes e vias de acesso, excepto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do promotor;
 Investimentos directamente associados à produção agrícola, com excepção das máquinas de colheita previstas no ponto I - Despesas elegíveis.

Anexo III
(a que se refere o artigo 14.º)
CrITÉrios de Selecção de Projectos

Na selecção de projectos serão considerados os seguintes critérios e prioridades:

<p>1. Tipo de projecto:</p> <p>⇒ modernização e racionalização de unidade existente</p> <p>⇒ nova instalação</p> <p>Prioridade: projectos de modernização tecnológica e racionalização produtiva de unidade existente e que prevejam investimentos de natureza ambiental ou de melhoria das condições higio-sanitárias</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>2. Objectivo do projecto:</p> <p>⇒ reorganização produtiva, valorização e diferenciação de actividades e de produtos</p> <p>⇒ expansão da produção, por alteração das capacidades instaladas</p> <p>Prioridade: projectos que contribuam para a reorganização produtiva da empresa, valorização e diferenciação de actividades e de produtos, nomeadamente no âmbito da qualidade e do marketing</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>3. Montante de investimento do projecto:</p> <p>⇒ projectos com volume de investimento global inferior a 500.000 Euros, envolvendo quer acções de reestruturação, quer projectos novos</p> <p>⇒ projectos com volume de investimento global superior a 500.000 Euros</p> <p>Prioridade: projectos com volume de investimento global inferior a 500.000 Euros, envolvendo quer acções de reestruturação, quer projectos novos)</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>4. Tipo de promotor:</p> <p>⇒ entidades privadas;</p> <p>⇒ entidades públicas.</p> <p>Prioridade: projectos estruturantes de âmbito sectorial ou regional, promovidos por entidades privadas sempre que esteja assegurado que os benefícios decorrentes da sua realização abrangem um elevado número de produtores ou de operadores regionais.</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>5. Localização:</p> <p>⇒ no espaço rural</p> <p>⇒ no espaço urbano;</p> <p>Prioridade: projectos localizados no espaço rural.</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>6. Origem das matérias primas essenciais:</p> <p>⇒ de origem regional</p> <p>⇒ provenientes de fora da RAM;</p> <p>Prioridade: projectos que utilizem essencialmente matérias primas de origem regional</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>7. Sector abrangido:</p> <p>Prioridade: projectos relativos a</p> <p>⇒ produtos de qualidade que, pela sua marcada vinculação à área de produção, pelo seu saber fazer tradicional ou pelo seu modo particular de produção, têm nomes legalmente protegidos, ou cujo modo de</p>	

<p>produção se encontra legalmente consignado ou reúnem condições para serem legalmente protegidos,</p> <p>⇒ produtos aos sectores da transformação e comercialização de produtos com particular interesse para a economia agrícola regional e, em ordem decrescente de prioridade:</p> <ul style="list-style-type: none"> • produtos horto-frutícolas e batata, • produtos da floricultura, • cana sacarina, • carnes, • aves e ovos, • vinho e licores, • produtos lácteos, • outro 	<p>2</p> <p>1</p>
<p>8. Interesse social:</p> <p>⇒ Projectos que demonstrem assegurar a melhoria do rendimento dos agricultores e a fixação das populações no espaço rural;</p> <p>⇒ Outros projectos.</p> <p>Prioridade: projectos que revelem particular interesse para o mundo rural, contribuindo para a melhoria do rendimento dos agricultores e a fixação das populações</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>9. Criação de emprego:</p> <p>⇒ Projectos que contribuam para a criação de emprego;</p> <p>⇒ Projectos que não gerem emprego.</p> <p>Prioridade: projectos que contribuam para a criação de emprego</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>10. Influência na balança agro-alimentar regional:</p> <p>⇒ projectos que contribuam para atenuar a dependência do exterior e para a colocação de produtos regionais nos mercados exteriores da RAM;</p> <p>⇒ Outros projectos;</p> <p>Prioridade: projectos que contribuam para atenuar a dependência do exterior e para a colocação de produtos regionais nos mercados exteriores da RAM</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>Em situação de igualdade os projectos são hierarquizados por ordem decrescente do TIR.</p>	

Portaria n.º 50/2001

A Medida 2.1 – Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural – PAR, inclui uma acção, "Infra-estruturas", a qual se enquadra no 2.º, 8.º e 9.º travessão do artigo 33.º, do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta acção visa-se a melhoria da acessibilidade nas zonas rurais, promover o reordenamento do espaço rural, através da elaboração de planos específicos de ordenamento e acções de estruturação fundiária, disponibilizar o acesso a energia eléctrica às explorações agro-florestais, pequenas agro-indústrias e outras iniciativas e projectos de desenvolvimento local, e contribuir para uma melhor gestão dos recursos hídricos agrícolas, bem como para a preservação e recuperação dos sistemas de regadio tradicional com interesse económico, social e ambiental.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que

estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 – Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.3 - Infra-estruturas, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

**Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
aos 21 Maio de 2001.**

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.1.3
INFRA-ESTRUTURASCapítulo I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto

- 1 - O presente regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Acção 2.1.3- Infra-Estruturas da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada PAR;
- 2 - A Acção 2.1.3 do PAR desenvolve-se através das seguintes sub-acções:
 - a) Regadios;
 - b) Caminhos Agrícolas e Rurais;
 - c) Electrificação;
 - d) Emparcelamento Rural e Florestal.

Capítulo II
Sub-Acção - RegadiosArtigo 2.º
Objectivos

As ajudas previstas neste Capítulo visam o apoio a projectos de investimento de carácter colectivo que tenham por objectivo:

- a) Melhoria da gestão dos recursos hídricos agrícolas numa perspectiva de completo e eficiente aproveitamento do potencial existente, nomeadamente através da construção e melhoramento de sistemas colectivos de captação, tratamento, regularização e distribuição de água às explorações agrícolas;
- b) Construção ou beneficiação de aproveitamentos de pequena e média dimensão visando uma gestão racional e eficiente da água;
- c) Obras de drenagem e trabalhos conexos de melhoramento ou preservação do património paisagístico ou ambiental;
- d) Preservação e recuperação dos sistemas de regadio tradicional, evitando as perdas de água, e permitir em algumas situações a adopção de tecnologias de rega alternativas e mais eficientes.

Artigo 3.º
Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo Administração Regional, Autarquias, Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (ADERAM), outras entidades públicas ou privadas que, pela sua natureza e vocação, se enquadrem no sector e agricultores já utilizadores ou candidatos a utilizadores dos regadios, desde que associados em Associações de Beneficiários, Juntas de Agricultores ou Cooperativas de Rega, que apresentem uma candidatura nos termos definidos no Capítulo VI.

Artigo 4.º
Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- a) Elaboração de estudos e projectos de execução;
- b) Execução de obras como sejam, nomeadamente, construção de tomadas de água e reservatórios, construção de estações de bombagem, estações de

tratamento, construção e beneficiação ou recuperação da rede de rega, redes viárias e electrificação, acções de emparcelamento;

- c) Aquisição e montagem de equipamentos de bombagem, bem como de contadores de água em redes de rega colectiva sob pressão;
- d) Expropriações e indemnizações, respeitando a regra n.º 5 das Regras de Elegibilidade (Regulamento (CE) n.º 1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho);
- e) Recuperação e equipamento das sedes das associações de beneficiários;
- f) Acompanhamento e fiscalização;
- g) Testagem das obras;
- h) Equipamento para a instalação de áreas piloto;
- i) Implementação de sistemas de informação geográfica;
- j) Instalação de sistemas de monitorização da qualidade da água, da eficiência na distribuição da água e da degradação do solo;
- k) Acções minimizadoras de impactes ambientais.

Artigo 5.º
Forma e valores das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

Capítulo III
Sub-Acção – Caminhos Agrícolas e RuraisArtigo 6.º
Objectivos

As ajudas previstas neste Capítulo visam o apoio a projectos de investimento de carácter colectivo que tenham por objectivo a melhoria das acessibilidades às explorações agrícolas de pessoas e equipamentos, facilitar o escoamento das produções e melhorar as condições de vida e de trabalho, através da beneficiação ou construção de caminhos agrícolas e rurais, ou da instalação de sistemas de transporte adaptados a zonas montanhosas.

Artigo 7.º
Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo a Administração Regional, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (ADERAM), as Autarquias Locais e agricultores, quando organizados em associações de agricultores, que apresentem uma candidatura nos termos definidos no Capítulo VI.

Artigo 8.º
Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- a) Elaboração de estudos e de projectos de execução;
- b) Construção e beneficiação de caminhos agrícolas e rurais com uma largura máxima de plataforma de 4 metros, podendo atingir os 5 metros no caso de enlace à rede viária municipal ou regional, incluindo obras de arte e sinalização;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de transporte adaptados a zonas montanhosas;
- d) Acompanhamento e fiscalização de obras;
- e) Acções minimizadoras do impacte ambiental.

Artigo 9.º
Forma e valores das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

Capítulo IV
Sub-Ação – Electrificação

Artigo 10.º
Objectivos

As ajudas previstas neste Capítulo visam o apoio à instalação de linhas de distribuição de energia eléctrica e postos de transformação, de modo a permitir às explorações agro-florestais, pequenas agro-indústrias e projectos de desenvolvimento local desde que integrados num processo de desenvolvimento rural, por forma a permitir a modernização, reconversão, diversificação e viabilização de actividades produtivas, bem como a melhoria dos rendimentos e condições de vida das populações rurais.

Artigo 11.º
Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo titulares de explorações agro-florestais e de pequenas agro-indústrias, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (ADERAM), e Autarquias Locais, que apresentem uma candidatura nos termos definidos no Capítulo VI.

Artigo 12.º
Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- a) Elaboração de estudos e de projectos de execução;
- b) Instalação de redes de distribuição em média e baixa tensão;
- c) Instalação de linhas de alimentação em média e baixa tensão;
- d) Instalação de postos de transformação;
- e) Acompanhamento e fiscalização de obras.

Artigo 13.º
Investimentos excluídos

Ficam excluídos dos apoios previstos no presente capítulo os investimentos realizados no interior das explorações agro-florestais e das pequenas unidades de agro-indústrias.

Artigo 14.º
Forma e valores das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

Artigo 15.º
Protocolo com a EEM

Para efeitos de operacionalização do disposto no presente Capítulo será celebrado um protocolo entre o Gestor do POPRAM III e a Empresa de Electricidade da Madeira, S.A..

Capítulo V
Sub-Ação – Emparcelamento Rural e Florestal

Artigo 16.º
Objectivos

As ajudas previstas neste Capítulo visam promover o reordenamento do espaço rural e florestal e a criação de parques agrícolas, através da elaboração e execução de planos de estruturação agrária e florestal, e projectos de ordenamento fundiário.

Artigo 17.º
Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo associações de agricultores, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (ADERAM), e Autarquias Locais, a Administração Regional, e outras entidades públicas ou privadas que pela sua natureza e vocação se enquadrem no sector, que apresentem uma candidatura nos termos definidos no Capítulo VI.

Artigo 18.º
Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- a) Projectos de ordenamento fundiário:
 - Elaboração de estudos e projectos;
 - Execução dos projectos – infra-estruturas rurais e florestais, melhoramentos fundiários, equipamentos de natureza colectiva, obras de protecção e conservação da natureza e da paisagem, indemnizações aos agricultores e produtores florestais pelos danos causados aquando da elaboração e execução dos projectos, equipamentos necessários ao funcionamento e manutenção das obras, expropriações;
 - Fotografia aérea, ortofotocartografia e cadastro geométrico;
 - Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação;
- b) Planos de estruturação agrária e florestal:
 - Estudos de estruturação agrária e florestal;
 - Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação.

Artigo 19.º
Forma e valores das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

Capítulo VI
Processo de candidatura

Artigo 20.º
Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Direcção Regional de Agricultura, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 21.º
Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 22.º
Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

Artigo 23.º
Decisão das candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e sub-delegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com as regras definidas no Anexo I.
- 4 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 24.º
Contrato de atribuição de Ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 25.º
Pagamento das despesas de investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária específica, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 26.º
Pagamento das ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no Artigo anterior.
- 2 - O pagamento das ajudas é efectuado contra entrega no IFADAP dos documentos comprovativos das despesas.

Artigo 27.º
Execução dos projectos

- 1 - A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da

celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Capítulo VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º
Candidaturas apresentadas no QCAII

- 1 - As candidaturas apresentadas à sub-medida Infra-estruturas do PDAR, no âmbito do POPRAM II, que não foram objecto de decisão, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento. Os candidatos deverão confirmar a sua intenção de investimento até 90 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 29.º
Despesas já realizadas

- 1 - As despesas realizadas no âmbito dos projectos referidos no n.º 1 do artigo anterior são consideradas elegíveis a partir da data da respectiva apresentação.
- 2 - As despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de entrada em vigor deste Regulamento, relativamente a projectos ainda não apresentados, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento.
- 3 - As despesas elegíveis, efectuadas até à data de entrada em vigor deste Regulamento, não estão sujeitas ao regime de pagamento definido no Artigo 25.º.

Anexo I
(A que se refere o art.º 23.º)
CrITÉRIOS de hierarquização de projectos

- A) Sub-Acção Regadios.
- Os critérios a adoptar na selecção de candidaturas serão os seguintes:
- Localização em áreas de carências hídricas muito acentuadas;
 - Localização em áreas de elevado potencial agrícola;
 - Interligação com outros investimentos em infra-estruturas;
 - Investimentos visando o melhoramento ou preservação do património paisagístico ou ambiental;
 - Número de explorações beneficiadas;
 - Custo por hectare beneficiado.

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento, que resultará de pontuações parcelares atribuídas às diferentes variáveis, tal como se apresenta de seguida:

- a) Localização em áreas sem sistema colectivo de rega - “3”;
- b) Beneficiação de sistemas de regadio muito degradados - “3”;
- c) Interligação com investimentos colectivos de rega localizada - “3”;
- d) Interligação com investimentos individuais de rega localizada – mais de 50% das explorações beneficiadas - “3”;
- e) Interligação com investimentos individuais de rega localizada – de 25% a 50% das explorações beneficiadas - “2”;
- f) Interligação com investimentos individuais de rega localizada – menos de 25% das explorações beneficiadas - “1”;
- g) Investimentos visando o melhoramento ou preservação do património paisagístico ou ambiental - “3”;
- h) N.º de explorações beneficiadas :
 - a 50 explorações - “0”;
 - > a 50 explorações e a 100 explorações - “1”;
 - > a 100 explorações - “2”.

Os projectos serão seriados de acordo com a valia do projecto, sendo dada prioridade, em situação de igualdade, aos projectos de investimento que apresentem um custo mais baixo por hectare beneficiado.

- B) Sub-Acção Caminhos Agrícolas e Rurais
Os critérios a adoptar na selecção de candidaturas basear-se-ão nos factores seguintes:
- N.º de explorações beneficiadas;
 - Aptidão das áreas beneficiadas;
 - Interligação com investimentos que se inserem no âmbito da exploração agrícola.

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento que resultará de pontuações parcelares atribuídas às diferentes variáveis tal como se apresenta de seguida:

- a) N.º de explorações beneficiadas < a 10 - “0”;
- b) N.º de explorações beneficiadas a 10 e < 25 - “1”;
- c) N.º de explorações beneficiadas a 25 e < 50 - “2”;
- d) N.º de explorações beneficiadas a 50 - “3”;
- e) Área sem aptidão agrícola - “0”;
- f) Área com aptidão agrícola fraca - “1”;
- g) Área com aptidão agrícola média - “2”;
- h) Área com aptidão agrícola boa - “3”;
- i) Área agrícola com acesso - “0”;
- j) Área agrícola com acesso deficiente - “1”;
- k) Área agrícola com acesso muito deficiente - “2”;
- l) Área agrícola sem acessos - “3”;
- m) Candidatura sem interligação com outros projectos de investimento - “0”;
- n) Candidatura com interligação com outros projectos de investimento - “1”;
- o) Candidatura com interligação com outros projectos de investimento, nomeadamente instalação de jovens agricultores - “2”.

Os projectos serão seriados de acordo com a valia do projecto, sendo dada prioridade, em situação de

igualdade, aos projectos de investimento que apresentem um custo mais baixo por hectare beneficiado.

- C) Sub-Acção Electrificação
Os critérios a adoptar na selecção de candidaturas serão os seguintes:
- Interligação com outros investimentos colectivos em infra-estruturas;
 - Interligação com outros investimentos a nível da exploração;
 - Utilização múltipla da linha de alimentação;
 - Instalações colectivas de interesse público.

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento, que resultará de pontuações parcelares atribuídas às diferentes variáveis, tal como se apresenta de seguida:

- Interligação com outros investimentos em infra-estruturas - “1”;
- Interligação com outros investimentos a nível da exploração - “1”;
- Utilização múltipla da linha de alimentação - “2”.

Os projectos serão seriados de acordo com a valia do projecto, sendo dada prioridade, em situação de igualdade, aos projectos de investimento que beneficiem um maior número de explorações.

- D) Sub-Acção Emparcelamento Rural e Florestal
Os critérios a adoptar na selecção de candidaturas serão os seguintes:
- Potencial de desenvolvimento sócio-económico;
 - Potencial agrícola e florestal;
 - Interligação com outros investimentos colectivos.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 51/2001

Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, o exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de zona pedagógica ou resultantes de ausência temporária de docentes.

Na RAM, ao nível do 1.º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de educação pré-escolar, creches, jardins de infância e infantários, bem como nas escolas dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, o preenchimento de lugares vagos existentes após a realização dos concursos previstos nos Decretos Legislativos Regionais n.º 5/88/M, de 25 de Maio e n.º 4/88/M, de 18 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/97/M, de 19 de Abril, efectua-se de acordo com as regras

estabelecidas nas Portarias n.º 123-A/98, de 20 de Junho e n.º 63/97, de 16 de Junho.

Pela Portaria do Ministério das Finanças e da Educação n.º 367/98, de 29 de Junho foram estabelecidas, entre outras, regras em sede de contratos administrativos de provimento no respeitante a substituições temporárias, designadamente no caso em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, mantendo-se o vínculo contratual em vigor até ao final do ano escolar.

Importa assim dar um tratamento idêntico aos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino da RAM, em circunstâncias análogas.

Assim, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos contratos administrativos de provimento celebrados ao abrigo das Portarias n.º 123-A/98, de 20 de Julho e n.º 63/97, de 16 de Junho.

Artigo 2.º
Contratação

- 1 - Os contratos celebrados ao abrigo das Portarias n.º 123-A/98, de 20 de Julho e n.º 63/97, de 16 de Junho,

são celebrados de acordo com o prazo em que se encontra vago ou disponível o lugar.

- 2 - Os contratos referidos no número anterior não podem ser celebrados por períodos inferiores a 30 dias.
- 3 - O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar.
- 5 - No caso do docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 15 dias imediatamente anteriores, o contrato considera-se em vigor até à sua conclusão.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, aos 2 de Maio de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 1.373\$00 - 6.85 Euros (IVA incluído)